

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2001, que
*dispõe sobre construção e o funcionamento
de creches em assentamentos rurais.*

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

RELATOR “AD HOC”: SEN. FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2001, de autoria do Senador Luiz Pontes, com o propósito de favorecer a instalação de creches em assentamentos rurais.

O art. 1º da proposição trata da inclusão de creches entre as demais construções previstas na infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

O art. 2º explicita as condições para aplicação de recursos federais na construção de creches. A primeira refere-se à existência de associação comunitária para gerir as atividades de interesse dos assentados. A segunda trata da participação das famílias em programas de estímulo à manutenção dos filhos no ensino fundamental. A terceira aponta a opção das famílias pela construção da creche e, por fim, a possibilidade de firmar convênio com a prefeitura local para prestação do apoio necessário ao funcionamento desses estabelecimentos de educação infantil.

Na justificção, o Senador reúne argumentos legais, tanto da Constituição Federal como da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 1990, no sentido de afirmar os direitos das crianças à educação infantil. Aduz também a conveniência de políticas integradas para garantir o sucesso dos programas de reforma agrária, a exemplo do Pronera (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária) e

do Programa “Nossa Terra-Nossa Escola” – orientados para o fortalecimento do ensino fundamental no meio agrícola. O que está faltando, alega, é uma ação que garanta a oferta consistente de educação infantil, mediante a construção de creches nos assentamentos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança e ocorre em creches, que recebem crianças até três anos, e em pré-escolas, que atendem a crianças de quatro a seis anos de idade.

O valor da educação infantil é inegável, porque é especialmente nos primeiros anos de vida que são fixados os alicerces da personalidade, da inteligência e da socialização da criança. Além disso, é uma necessidade social, na medida em que pais e mães se integram ao mercado de trabalho, ausentando-se de seus lares.

As matrículas na educação infantil têm aumentado sensivelmente nos últimos anos. Para as crianças de zero a três anos, o total de matrículas no Brasil, segundo o Censo Escolar de 2004, é de 1.348.223. Entre as crianças de quatro a seis anos, o mesmo dado indica 5.555.357 matrículas em pré-escolas, às quais devemos somar mais de meio milhão de alunos que já freqüentam o ensino fundamental.

Embora as matrículas tenham aumentado, cerca de 70% das crianças até seis anos se encontram fora das creches e pré-escolas cadastradas nas redes públicas e privadas. Se nos detivermos nos dados referentes às zonas rurais, o índice de atendimento é, sem dúvida, ainda menor.

Nos assentamentos rurais, a situação é mais grave. Pouquíssimos são os que contam com um prédio específico para o atendimento às crianças pequenas. A política de transporte escolar, talvez adequada para crianças de sete anos em diante que se deslocam para as vilas mais próximas, acabou por excluir ainda mais as de menores idades.

Por não freqüentarem creches e pré-escolas, as crianças até seis anos permanecem em casas, casebres ou barracos de lona, na maioria das

vezes aos cuidados de uma irmã maior, ainda em idade escolar, pois mãe e pai precisam trabalhar fora para a subsistência da família.

Urge, portanto, dotar os assentamentos rurais de prédios destinados a creches e pré-escolas, de modo a oferecer atendimento adequado a essas crianças. Dessa forma, as mulheres, principalmente, poderiam contribuir com seu trabalho para o bem-estar da família sem prejudicar a escolaridade obrigatória de filha com mais de sete anos e sem impedir a antecipação saudável da escolarização, de que goza a maioria das crianças urbanas.

O mérito da proposição é incontestável. Ademais, não vislumbramos óbices de natureza econômica. Pelo contrário: os ganhos socioeconômicos decorrentes da maior participação das mães em atividades produtivas e em iniciativas comunitárias contribuem decisivamente não apenas para o êxito dos assentamentos como para o desenvolvimento econômico rural, gerando, inclusive, a médio prazo, pela maior produtividade agropecuária, a geração de mais tributos. Cabe aqui registrar que papel semelhante a esse teve, em relação ao ensino fundamental, o salário-educação, em décadas passadas, quando financiou a construção de milhares de escolas rurais no País, garantindo a cobertura quase universal do ensino obrigatório.

Assim sendo, a presente iniciativa irá consolidar as ações do governo federal na implantação da infra-estrutura econômica e social dos assentamentos rurais, assim como complementará na área de educação o Pronera e o Programa Nossa Terra-Nossa Escola, desenvolvidos atualmente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Convém, todavia, deixar claro que as creches, bem como as pré-escolas, após sua construção, serão integradas às redes de ensino municipais, que são, de acordo com a LDB, as responsáveis pela oferta e manutenção da educação infantil no País. Por essa razão, são apresentadas três emendas ao texto original.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2001, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 217, de 2001, a seguinte redação:

Art. 1º O órgão federal executor do programa de reforma agrária incluirá a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola nas ações de implantação da infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao inciso III do art. 2º do PLS nº 217, de 2001, a seguinte redação:

Art. 2º

III – concessão de prioridade pela maioria das famílias à construção de prédio para creche e pré-escola.

EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se ao art. 2º do PLS nº 217, de 2001, o seguinte inciso IV :

Art. 2º

IV – prévia celebração de convênio com a prefeitura municipal para a manutenção do estabelecimento de educação infantil e incorporação à sua rede de ensino.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator